

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589904 - SP
(2019/0286480-3)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : REIT SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS
IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
AGRAVADO : PAULO ZARZUR
ADVOGADO : ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112
AGRAVADO : RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE
LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
PAULA MEIRA CAMPOS DE ANDRADE SILVA -
SP257958
ELTON CARLOS VIANA POSSA - SP282307
AGRAVADO : TG CORE ASSET LTDA
OUTRO NOME : TC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE
INVESTIMENTOS LTDA.
AGRAVADO : ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : EDUARDO PELUZO ABREU E OUTRO(S) - SP234122
ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA -
SP262527
AGRAVADO : FORTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES -
SP098709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por lucros cessantes.
2. Ausente a violação do art. 1022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem teria se manifestado acerca das questões tidas como omissas pela agravante em seus aclaratórios.
3. A interpretação de cláusula contratual e o reexame de fatos e provas não são possíveis na via especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.904 - SP (2019/0286480-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REIT SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
AGRAVADO : PAULO ZARZUR
ADVOGADO : ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112
AGRAVADO : RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
PAULA MEIRA CAMPOS DE ANDRADE SILVA - SP257958
ELTON CARLOS VIANA POSSA - SP282307
AGRAVADO : TG CORE ASSET LTDA
OUTRO NOME : TC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.
AGRAVADO : ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : EDUARDO PELUZO ABREU E OUTRO(S) - SP234122
ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA - SP262527
AGRAVADO : FORTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por REIT SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS IMOBILIÁRIOS S/A, contra decisão unipessoal de fls. 3083/3086 (e-STJ).

Ação: de indenização por lucros cessantes ajuizada pela recorrente, em face de RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA e OUTROS, em razão da conduta das recorridas que desfizeram a operação securitária realizada entre ela e a recorrida RMEX, transferindo para outra securitizadora.

Sentença: julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da recorrente.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, reformando a sentença, nos termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES AJUIZADA PELA SECURITIZADORA EM FAVOR DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME DE SECURITIZAÇÃO. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Mérito.

Pretensão indenizatória fundada no exercício abusivo do direito de resgate antecipado dos certificados de recebíveis imobiliários (CRI) e consequente prejuízo aos investidores minoritários. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ilegitimidade da autora para postular direito alheio em nome próprio. Matéria processual que constitui o principal objeto do recurso.

Impossibilidade de acolhimento da alegação de legitimidade extraordinária da companhia de securitização com base no art. 13, II, da Lei 9.514/97, tendo em vista que o dispositivo cuida apenas dos poderes do agente fiduciário. Previsão legal que está em consonância com o Termo de Securitização. Hipótese, ademais, em que a ação é posterior à extinção do regime fiduciário e que sequer há coincidência com o interesse processual dos investidores substituídos. Sentença mantida.

Recurso improvido (e-STJ fl. 2842).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 2863/2871).

Recurso especial: a agravante, em suas razões recursais, alega violação do art. 1022 do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem não teria apreciado as questões deduzidas em seus embargos de declaração.

Sustenta, ainda, violação dos arts. 9º, 11, III, 12 e 13, II, da Lei 9.514/97; art. 17 do CPC; art. 116 da Lei n. 6404/76; arts. 4º, VI, 8º, inc. III, 19, 20 e 22, §1º, da Lei 6.385/76; defendendo que a companhia securitizadora possui legitimidade extraordinária para defender os interesses dos investidores minoritários no âmbito da securitização de créditos.

Decisão agravada: conheceu do recurso especial para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação do art. 1022 do CPC; *ii*) falta de prequestionamento do art. 17 do CPC; art. 116 da Lei n. 6404/76; arts. 4º, VI, 8º, inc. III, 19, 20 e 22, §1º, da Lei 6.385/76, aplicando da Súmula 282/STF; *iii*) não demonstração da violação dos referido dispositivos, incidindo a Súmula 284/STF; e *iv*) aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte, quanto à ilegitimidade da recorrente para postular em juízo interesses de investidores.

Agravo interno: a agravante, em suas razões recursais, alega que

Superior Tribunal de Justiça

houve a violação do art. 1022 do CPC, uma vez que o Tribunal não teria apreciado as questões aptas a fundamentar o seu recurso especial; que houve o prequestionamento implícito do art. 17 do CPC; que acerca da ausência de prequestionamento art. 116 da Lei n. 6404/76 e dos arts. 4º, VI, 8º, inc. III, 19, 20 e 22, §1º, da Lei 6.385/76, houve equívoco na decisão, visto que esses foram utilizados como reforço de sua tese; que deve ser afastada a Súmula 284/STF, haja vista que os artigos mencionados em seu recurso especial, não integram as razões recursais, mas sim o mérito do processo de origem que não chegou a ser apreciado pelo reconhecimento da ilegitimidade da parte; e que devem ser afastadas as Súmulas 5 e 7/STJ, pois a sua legitimidade para representar os interesses de investidores no âmbito da securitização de créditos é prevista em lei.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente agravo e pelo provimento do recurso especial.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.904 - SP (2019/0286480-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REIT SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
AGRAVADO : PAULO ZARZUR
ADVOGADO : ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112
AGRAVADO : RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
PAULA MEIRA CAMPOS DE ANDRADE SILVA - SP257958
ELTON CARLOS VIANA POSSA - SP282307
AGRAVADO : TG CORE ASSET LTDA
OUTRO NOME : TC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.
AGRAVADO : ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : EDUARDO PELUZO ABREU E OUTRO(S) - SP234122
ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA - SP262527
AGRAVADO : FORTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por lucros cessantes.
2. Ausente a violação do art. 1022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem teria se manifestado acerca das questões tidas como omissas pela agravante em seus aclaratórios.
3. A interpretação de cláusula contratual e o reexame de fatos e provas não são possíveis na via especial.
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.904 - SP (2019/0286480-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REIT SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
AGRAVADO : PAULO ZARZUR
ADVOGADO : ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112
AGRAVADO : RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
PAULA MEIRA CAMPOS DE ANDRADE SILVA - SP257958
ELTON CARLOS VIANA POSSA - SP282307
AGRAVADO : TG CORE ASSET LTDA
OUTRO NOME : TC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.
AGRAVADO : ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : EDUARDO PELUZO ABREU E OUTRO(S) - SP234122
ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA - SP262527
AGRAVADO : FORTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

De início, quanto à violação do art. 1022, II, do CPC, tem-se que, de fato, conforme consignado na decisão ora agravada, não há falar na suposta ofensa ao dispositivo, visto que o Tribunal de origem ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão atinente à legitimidade extraordinária da recorrente, não havendo que falar em omissão no julgado,

conforme se observa da leitura do acórdão a quo às fls. 2847/2853).

Assim, descaracterizada a alegada omissão do acórdão a quo e considerando que houve a devida prestação jurisdicional, não há que falar na suposta ofensa ao art. 1022 do CPC.

Quanto à aplicação das Súmulas 282/STF e 284/STF, tem-se que, em face dos argumentos deduzidos pela recorrente e em nova análise à petição do recurso especial por ela interposto, afasto a aplicação dos referidos óbices.

Em relação à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, tem-se que tais óbices merecem ser mantidos, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido acerca da ilegitimidade da agravante para representar os investidores, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatórios dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial.

A respeito do que restou consignado no acórdão recorrido acerca da questão em tela, destaco o seguinte trecho do julgado:

Em que pese a alegação da apelante, não há como reconhecer-lhe legitimação extraordinária autônoma para a propositura da presente ação.

(...)

No caso, a apelante afirma possuir autorização para defender, em nome próprio, os interesses da coletividade de investidores, por força do art. 13, inciso II, da Lei n. 9.514/97 e da cláusula 9.10 do Termo de Securitização.

Todavia, não é o que se extrai das normas invocadas.

Com efeito, o art. 13 da Lei n. 9.514/97 estabelece expressamente que os poderes gerais de representação da comunhão dos beneficiários pertencem ao agente fiduciário, o que inclui a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa de seus interesses (inciso II).

Não há como acolher a interpretação pretendida pela apelante de que o aludido inciso teria conferido tal atribuição primeiramente à companhia securitizadora e somente em caráter subsidiário ao agente fiduciário.

Essa subsidiariedade, representada pela expressão “caso a companhia securitizadora não o faça”, está nitidamente vinculada à parte final do dispositivo, isto é, à hipótese de realização dos créditos afetados ao

Superior Tribunal de Justiça

patrimônio separado, pois somente esta função foi atribuída precipuamente à companhia (art. 12).

Note-se que a seção que cuida do regime fiduciário dedica artigos próprios para a definição das atribuições de cada um desses atores, não sendo razoável considerar que o legislador tenha deixado para tratar de uma função própria da securitizadora justamente no artigo que cuida dos poderes do agente fiduciário.

(...)

E diferentemente do que pretende a apelante, o Termo de Securitização (fs. 217/242) não dispôs de forma diversa.

Pelo contrário, o comando legal está expressamente repetido na cláusula 10.4, que elenca as atribuições do agente fiduciário, dentre as quais a de “adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRI, bem como à realização dos Créditos Imobiliários vinculados ao Patrimônio Separado caso a Emissora não o faça” (item ii fs. 234).

Não existe previsão semelhante em relação à companhia securitizadora ou “emissora”, revelando-se equivocada a interpretação sugerida em relação à cláusula 9.10 (fs. 233).

Isso porque, ao estabelecer a obrigação da Emissora de “cuidar para que as operações que venha a praticar no ambiente CETIP sejam amparadas pelas boas práticas de mercado, com plena e perfeita observância das normas aplicáveis à matéria”, a cláusula nada mais expressa do que a assunção de responsabilidade da apelante perante os beneficiários em relação ao desempenho de suas próprias funções, ou seja, por danos eventualmente causados por atos próprios e não de terceiros.

Ainda no tema, convém observar que na petição inicial consta expressamente que a Pentágono foi nomeada como agente fiduciário da Emissão e o esclarecimento de que, por lei, essa figura é a “responsável por representar a comunhão dos beneficiários dos CRIs os investidores que os compraram e zelar por seus interesses, como forma de garantir a fidelidade do mercado de capitais” (fs. 14), o que é repetido a fs. 24 e 30.

Diante desse panorama, ausente qualquer lacuna legislativa, não se autoriza o recurso à analogia, razão pela qual se deixa de discorrer sobre esse ponto específico do recurso.

Mesmo que assim não fosse, quer dizer, que se pudesse interpretar a legislação da maneira como pretendida pela apelante, ainda assim não seria possível considerá-la como legitimada extraordinária por duas razões: (I) ausência de demonstração do interesse processual dos investidores substituídos; (II) extinção do regime fiduciário e (III) ausência de legitimação coletiva.

(...)

No caso, porém, o só fato de os substitutos terem auferido vantagem inferior àquela que obteriam caso o cronograma de amortização tivesse sido cumprido no prazo previsto não autoriza, concluir que estes teriam interesse em ingressar com a presente ação indenizatória.

Senão por qualquer outro motivo, como o de ser a amortização

Superior Tribunal de Justiça

extraordinária um risco expressamente assumido, tal como consta na “Cláusula V”, item 5.1, “g”, do Termo de Securitização (fs. 229), porque, sem outros elementos, a dedução de semelhante pretensão configuraria comportamento contraditório, tendo em vista que o exercício do direito de recompra antecipada foi aprovado, sem restrições, pelos titulares de 98,57% dos CRI em circulação (fs. 1.501/1.507).

Não bastasse, há um detalhe que foi ignorado pela apelante ao invocar a previsão do art. 13 da Lei 9.514/97, qual seja: o de que a legitimidade atribuída naquele dispositivo, seja a quem for, pressupõe a existência do regime fiduciário, o qual já se encontrava extinto.

(...)

Assim, por todos os ângulos que se examine a questão, não há como reconhecer a legitimidade extraordinária da apelante para a presente ação, sendo imperiosa a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 2847/2853).

Nesses termos, rever tal entendimento implicaria na interpretação de cláusulas contratuais e no reexame de fatos e provas, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7 esta Corte.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.589.904 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0286480-3

Número de Origem:

10059524120178260100 1071016-32.2016.8.26.0100 10710163220168260100

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REIT SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

AGRAVADO : PAULO ZARZUR

ADVOGADO : ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112

AGRAVADO : RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494

PAULA MEIRA CAMPOS DE ANDRADE SILVA - SP257958

ELTON CARLOS VIANA POSSA - SP282307

AGRAVADO : TG CORE ASSET LTDA

OUTRO : TC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.
NOME

AGRAVADO : ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL

ADVOGADOS : EDUARDO PELUZO ABREU E OUTRO(S) - SP234122

ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA - SP262527

ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

AGRAVADO : FORTE SECURITIZADORA S.A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REIT SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

AGRAVADO : PAULO ZARZUR

ADVOGADO : ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112

AGRAVADO : RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
PAULA MEIRA CAMPOS DE ANDRADE SILVA - SP257958
ELTON CARLOS VIANA POSSA - SP282307

AGRAVADO : TG CORE ASSET LTDA

OUTRO :
NOME : TC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.

AGRAVADO : ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL

ADVOGADOS : EDUARDO PELUZO ABREU E OUTRO(S) - SP234122
ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA - SP262527

AGRAVADO : FORTE SECURITIZADORA S.A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020